

**REGIMENTO DO CONSELHO TÉCNICO-CIENTÍFICO
DA ESCOLA SUPERIOR DE TECNOLOGIA E GESTÃO
DO INSTITUTO POLITÉCNICO DE LEIRIA**

O Conselho Técnico-Científico da Escola Superior de Tecnologia e Gestão (ESTG) do Instituto Politécnico de Leiria (IPLeiria), reunido em 13 de julho de 2017, aprova o presente Regimento:

Artigo 1.º

Composição

1. O conselho técnico-científico da ESTG do IPLeiria é o órgão colegial de natureza técnico-científica desta unidade orgânica.
2. Compõem o conselho técnico-científico representantes eleitos pelo conjunto dos professores de carreira, equiparados a professor em regime de tempo integral com contrato com a escola há mais de 10 anos nessa categoria, docentes com o grau de doutor, em regime de tempo integral, com contrato de duração não inferior a um ano, qualquer que seja a natureza do seu vínculo à instituição e docentes com o título de especialista em regime de tempo integral com contrato com a instituição há mais de dois anos e por representantes dos investigadores das unidades de investigação reconhecidas e avaliadas positivamente nos termos da lei, quando existam, e que se encontrem igualmente afetos à unidade de ensino ou de ensino e investigação, nos termos previstos nos Estatutos do Instituto Politécnico de Leiria.
3. Podem ser cooptados para o conselho técnico-científico membros convidados, de entre professores ou investigadores de outras instituições ou personalidades de reconhecida competência no âmbito da missão da instituição.
4. Pode participar nas reuniões do plenário ou da comissão permanente do conselho técnico-científico o diretor da ESTG, sem direito de voto.

Artigo 2.º

Competências

1. As competências do conselho técnico-científico são as tipificadas na lei e nos Estatutos do IPLeiria.
2. Compete ao conselho técnico-científico:
 - a) Elaborar o seu regimento;

- b) Apreciar o plano de atividades científicas da Escola;
- c) Pronunciar-se sobre a criação, transformação ou extinção de unidades orgânicas do Instituto;
- d) Aprovar as propostas de contratação pessoal docente especialmente contratado submetidas pelo diretor da Escola;
- e) Deliberar sobre a proposta de distribuição do serviço docente, sujeitando-a a homologação do presidente do Instituto;
- f) Pronunciar-se sobre a criação de ciclos de estudos e aprovar os planos de estudos dos ciclos de estudos ministrados;
- g) Aprovar os programas das unidades curriculares;
- h) Emitir parecer sobre pedidos de participação em eventos científicos de curta duração, designadamente congressos, seminários, colóquios e eventos análogos;
- i) Emitir parecer sobre participação de docentes em comissões de eventos científicos referidos na alínea anterior;
- j) Emitir parecer sobre a participação de docentes em júris de concursos e de provas académicas de outras instituições;
- k) Propor ou pronunciar-se sobre a concessão de títulos ou distinções honoríficas;
- l) Propor ou pronunciar-se sobre a instituição de prémios escolares;
- m) Propor ou pronunciar-se sobre a realização de acordos e de parcerias internacionais;
- n) Propor a composição dos júris de provas e de concursos académicos;
- o) Dar parecer sobre a nomeação dos coordenadores de curso;
- p) Emitir parecer sobre os relatórios anuais de avaliação dos cursos;
- q) Dar parecer sobre pedido de equiparação a bolseiro e sobre relatório da atividade desenvolvida no período de equiparação a bolseiro;
- r) Pronunciar-se sobre a criação, transformação e extinção dos departamentos e sobre a destituição do coordenador de departamento;
- s) Realizar a avaliação do desempenho docente;
- t) Praticar os outros atos previstos na lei relativos à carreira docente e de investigação e ao recrutamento de pessoal docente e de investigação;
- u) Pronunciar-se sobre todas as questões que lhe sejam submetidas pelo diretor da Escola, por sua iniciativa ou por iniciativa dos órgãos competentes do Instituto.

3. Os membros do conselho técnico-científico não podem pronunciar-se sobre assuntos referentes:
 - a) A atos relacionados com a carreira de docentes com categoria superior à sua;
 - b) A concursos ou provas em relação aos quais reúnam as condições para serem opositores.
4. Nos termos do n.º 4 do artigo 44.º do Código do Procedimento Administrativo, o conselho técnico-científico pode delegar no seu presidente as competências previstas nas alíneas h), i) e j) do n.º 2 do presente artigo.

Artigo 3.º

Funcionamento

1. O conselho técnico-científico funciona em plenário e, nos termos deste regimento, em comissão permanente e em comissões especializadas.
2. Ao plenário do conselho técnico-científico é reservada a competência para tomar deliberações de carácter genérico e para definir princípios e quadros orientadores.

Artigo 4.º

Comissão permanente

1. Integram a comissão permanente do conselho técnico-científico, o presidente e o secretário do conselho técnico-científico, e ainda quatro elementos do órgão, a eleger de entre os restantes membros.
2. O presidente e o secretário do conselho técnico-científico desempenham os cargos de presidente e de secretário da comissão permanente.
3. A comissão permanente pode deliberar sobre matérias para as quais não seja exigida maioria absoluta dos membros do conselho técnico-científico ou outra qualificada, seguindo, caso existam, deliberações de carácter genérico, princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário.
4. Das deliberações da comissão permanente cabe sempre recurso para o plenário, a interpor no prazo de cinco dias úteis, contando a partir da disponibilização das deliberações na plataforma.

Artigo 5.º

Comissões especializadas

1. Integram uma comissão especializada os membros do conselho técnico-científico para tal designados pelo plenário ou pela comissão permanente.

2. As funções da comissão especializada, a duração do seu mandato, a natureza e execuторiedade das suas decisões são definidas no âmbito da deliberação que determina a sua constituição.
3. As comissões especializadas são presididas pelo presidente do conselho técnico-científico, quando as integre, ou pelo vogal mais antigo da categoria mais elevada, se o presidente não integrar a comissão.
4. O presidente do conselho técnico-científico pode participar nas reuniões das comissões especializadas sempre que julgar oportuno, devendo em tal caso presidir às mesmas.
5. As comissões especializadas reportam o resultado do seu trabalho ao presidente do conselho técnico-científico, que deve seguir o previsto no n.º 2.

Artigo 6.º

Reuniões ordinárias

1. O plenário do conselho técnico-científico reúne ordinariamente de dois em dois meses.
2. A comissão permanente do conselho técnico-científico reúne ordinariamente uma vez por mês.
3. As comissões especializadas reúnem a convocação do respetivo coordenador ou por iniciativa do presidente do conselho técnico-científico, sempre que o considere necessário.
4. Cabe ao presidente do conselho técnico-científico a fixação dos dias, horas e duração prevista das reuniões ordinárias.
5. Quaisquer alterações ao dia e hora fixados para as reuniões devem ser comunicadas a todos os membros do conselho, de forma a garantir o seu conhecimento seguro e oportuno.
6. A convocatória e a comunicação referida no número anterior devem ser efetuadas, preferencialmente por correio eletrónico, considerando-se como válida a confirmação da entrega da mensagem à lista de correio eletrónico dos membros.

Artigo 7.º

Reuniões extraordinárias

1. O plenário e a comissão permanente do conselho técnico-científico reúnem extraordinariamente a convocação do seu presidente, por sua iniciativa, ou a pedido de um terço dos seus membros.

2. A convocação da reunião extraordinária deve ser feita com a antecedência mínima de 48 horas.
3. A convocatória da reunião extraordinária deve incluir, de forma expressa e especificada, os assuntos a tratar na reunião.
4. A convocatória deve ser efetuada, preferencialmente por correio eletrónico, considerando-se como válida a confirmação da entrega da mensagem à lista de correio eletrónico dos membros.

Artigo 8.º

Ordem do dia

1. A ordem do dia de cada reunião é estabelecida pelo presidente do conselho técnico-científico, e deve incluir os assuntos que para esse fim lhe forem indicados por qualquer membro do conselho, desde que sejam da competência do órgão e o pedido seja apresentado por escrito com a antecedência mínima de cinco dias úteis sobre a reunião.
2. A ordem do dia deve ser entregue a todos os membros com a antecedência, de, pelo menos, 48 horas sobre a data da reunião, preferencialmente por correio eletrónico, considerando-se como válida a confirmação da entrega da mensagem à lista de correio eletrónico dos membros.

Artigo 9.º

Objeto das deliberações

Só podem ser objeto de deliberação os assuntos incluídos na ordem do dia da reunião, salvo se, tratando-se de reunião ordinária, pelo menos dois terços dos membros do órgão reconhecerem a urgência da deliberação imediata sobre outros assuntos.

Artigo 10.º

Inobservância das disposições sobre convocação das reuniões

A ilegalidade resultante da inobservância das disposições sobre a convocação das reuniões só se considera sanada quando todos os membros do conselho técnico-científico compareçam à reunião e não suscitem logo no início oposição à sua realização.

Artigo 11.^º

Quórum

1. O conselho técnico-científico pode deliberar quando esteja presente a maioria do número legal dos seus membros com direito de voto.
2. Não se verificando na primeira convocação o quórum previsto no número anterior, deve ser convocada nova reunião, com o intervalo de, pelo menos, 24 horas, prevendo-se nessa convocação que o conselho técnico-científico delibere desde que esteja presente um terço dos seus membros com direito de voto.
3. As reuniões iniciam-se à hora prevista nas convocatórias, desde que haja quórum, ou logo que estejam reunidas as condições de quórum necessárias.
4. Se se verificar um atraso no início ou continuação dos trabalhos por um período superior a 30 minutos, devido a falta de quórum, o presidente do conselho técnico-científico pode determinar a realização de nova reunião, em nova convocatória.
5. A comparência às reuniões do conselho técnico-científico prefere sobre outros serviços, com exceção de provas previstas no calendário de avaliações, concursos ou participação em júris nos quais seja especialmente requerida a sua presença.
6. As faltas às reuniões do plenário do conselho técnico-científico e da comissão permanente devem ser justificadas, por escrito, perante o presidente do conselho técnico-científico; das faltas às reuniões das comissões especializadas é feita comunicação, por escrito, pelo respetivo coordenador ao presidente do conselho técnico-científico.

Artigo 12.^º

Forma de votação

1. As deliberações são tomadas por votação nominal, devendo votar primeiramente os vogais e, por fim, o presidente do conselho técnico-científico.
2. Implicam escrutínio secreto:
 - a) As eleições;
 - b) As deliberações relativas a pessoas, designadamente as que envolvam a apreciação de comportamentos ou qualidades;
3. Quando exigida, a fundamentação das deliberações tomadas por escrutínio secreto é feita pelo presidente do conselho técnico-científico após a votação, tendo presente a discussão que a tiver precedido.
4. São permitidas abstenções, excepto quando as deliberações sejam tomadas pelo conselho técnico-científico no exercício de funções consultivas.

Artigo 13.^º

Impedimentos

Não podem estar presentes no momento da discussão nem da votação os membros do conselho técnico-científico que se encontrem ou se considerem impedidos, face ao que se encontra estabelecido no Código do Procedimento Administrativo, designadamente nos seus artigos 69.^º a 76.^º

Artigo 14.^º

Maioria exigível nas deliberações

1. As deliberações são aprovadas por maioria absoluta de votos dos membros presentes, salvo nos casos em que, por disposição legal ou estatutária, se exija maioria qualificada ou seja suficiente maioria relativa.
2. Se for exigível maioria absoluta e esta não se formar, nem se verificar empate, procede-se imediatamente a nova votação e, se aquela situação se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 15.^º

Empate na votação

1. Em caso de empate na votação, o presidente do conselho técnico-científico tem voto de qualidade, ou, sendo caso disso, de desempate, salvo se a votação se tiver efetuado por escrutínio secreto.
2. Havendo empate na votação por escrutínio secreto, procede-se imediatamente a nova votação e, se o empate se mantiver, adia-se a deliberação para a reunião seguinte; se na primeira votação dessa reunião se mantiver o empate, procede-se a votação nominal, na qual a maioria relativa é suficiente.

Artigo 16.^º

Ata da reunião

1. De cada reunião é lavrada ata, que contém um resumo de tudo o que nela tiver ocorrido e seja relevante para o conhecimento e a apreciação da legalidade das deliberações tomadas, designadamente a data e o local da reunião, a ordem do dia, os membros presentes, os assuntos apreciados, as deliberações tomadas e a forma e o resultado das respetivas votações e as decisões do presidente.
2. Os membros do conselho técnico-científico podem fazer registar em ata as declarações por si produzidas, entregando um texto escrito após a sua leitura.

3. As atas são lavradas pelo secretário e postas à aprovação dos membros no final da respetiva reunião ou no início da seguinte, sendo assinadas, após a aprovação, pelo presidente do conselho técnico-científico e pelo secretário.
4. Não participam na aprovação da ata os membros que não tenham estado presentes na reunião a que ela respeita.
5. Nos casos em que o conselho técnico-científico assim o delibere, a ata é aprovada, em minuta sintética, logo na reunião a que disser respeito, devendo depois ser transcrita com maior concretização e novamente submetida a aprovação.
6. As deliberações do conselho técnico-científico adquirem eficácia depois de aprovadas as respetivas atas ou depois de assinadas as minutas e a eficácia das deliberações constantes da minuta cessa se a ata da mesma reunião não as reproduzir.
7. As atas aprovadas são divulgadas aos membros do conselho técnico-científico, preferencialmente, através da aplicação informática ou por correio eletrónico.
8. As principais deliberações do órgão são divulgadas aos docentes da Escola em termos a definir pelo presidente do conselho técnico-científico.

Artigo 17.^º

Registo na ata do voto de vencido

1. Os membros do conselho técnico-científico podem fazer constar da ata o seu voto de vencido, enunciando as razões que o justifiquem.
2. A intenção da apresentação de voto de vencido e as razões sintéticas que as justificam devem ser ditadas para a ata até ao final da reunião; as declarações de voto de vencido devem ser apresentadas por escrito até ao momento de aprovação da ata.
3. Aqueles que ficarem vencidos na deliberação tomada e fizerem registo da respetiva declaração de voto na ata ficam isentos da responsabilidade que daquela eventualmente resulte.
4. Quando se trate de pareceres a dar a outros órgãos administrativos, as deliberações são sempre acompanhadas das declarações de voto apresentadas.

Artigo 18.^º

Eleições

1. O presidente e o secretário são eleitos, por maioria absoluta dos seus membros em efetividade de funções, na primeira reunião após a eleição dos titulares do órgão.
2. O presidente do conselho técnico-científico deve ser um professor.
3. Caso não seja alcançada a maioria absoluta referida no número anterior, procede-se a nova votação, na qual são sufragados os dois candidatos mais votados.

Artigo 19.^º

Competências do presidente

1. São competências do presidente do conselho técnico-científico:
 - a) Representar o conselho;
 - b) Convocar as reuniões e estabelecer a respetiva ordem do dia;
 - c) Abrir e encerrar as reuniões, dirigir os trabalhos e assegurar o cumprimento das leis e a regularidade das deliberações;
 - d) Verificar se as deliberações tomadas na comissão permanente e nas comissões especializadas respeitam os princípios e quadros orientadores definidos pelo plenário;
 - e) Dar conhecimento das deliberações tomadas, a fim de que lhes seja dado cumprimento;
 - f) Aceitar ou recusar a justificação de faltas.
2. O presidente pode suspender ou encerrar antecipadamente as reuniões, quando circunstâncias excepcionais o justifiquem, mediante decisão fundamentada, a incluir na ata da reunião, podendo a decisão ser revogada em recurso imediatamente interposto e votado favoravelmente, de forma não tumultuosa, por maioria de dois terços dos membros com direito a voto.
3. O presidente do conselho técnico-científico, ou quem o substituir, pode reagir judicialmente contra deliberações tomadas pelo órgão a que preside quando as considere ilegais, impugnando atos administrativos ou normas regulamentares ou pedindo a declaração de ilegalidade por omissão de normas, bem como requerer as providências cautelares adequadas.
4. O presidente designa um membro eleito da comissão permanente para o coadjuvar e substituir nas suas ausências e impedimentos, durante o mandato do mesmo.

Artigo 20.^º

Mandatos

1. O mandato dos membros do conselho técnico-científico é de dois anos, podendo ser reeleitos ou de novo cooptados por uma ou mais vezes.
2. Até ao início do mandato dos novos membros mantêm-se em funções os anteriores, salvo se já não pertencerem à Escola, caso em que são substituídos de acordo com o artigo 26.^º

Artigo 21.^º

Suspensão do mandato

Determinam a suspensão do mandato:

- a) O deferimento do requerimento de substituição temporária, nos termos do artigo 22.^º;
- b) Procedimento disciplinar instaurado por indícios de infração disciplinar grave.

Artigo 22.^º

Substituição temporária

1. Os membros do conselho técnico-científico podem requerer ao presidente do órgão, por motivo relevante, a substituição por uma ou mais vezes, por período global não superior, em cada mandato, a um ano.
2. Por motivo relevante, entende-se, nomeadamente:
 - a) Doença;
 - b) Atividade profissional inadiável, nomeadamente preparação de doutoramentos ou provas públicas;
 - c) Exercício de funções públicas para que haja sido eleito ou nomeado pelos órgãos do Estado.
3. Se o requerimento de substituição for apresentado pelo presidente do conselho técnico-científico, a apresentação é feita perante o titular daquele órgão que o substitui nas suas ausências ou impedimentos, o qual só pode recusar a substituição com a prévia anuência da maioria dos membros que compõem aquele órgão.
4. O substituto pertence à mesma lista do substituído e é sempre o que nela se encontrar imediatamente a seguir aos que se encontram no exercício de funções, salvo no caso da substituição temporária do presidente do conselho técnico-científico, o qual é substituído pelo titular que o substitui nas suas ausências ou impedimentos, procedendo-se à substituição deste último nos termos previstos nos números anteriores.

Artigo 23.^º

Cessação da suspensão

1. A suspensão do mandato cessa:
 - a) No caso da alínea a) do artigo 21.^º, pelo decurso do período de substituição ou pelo regresso antecipado do membro substituído;
 - b) No caso da alínea b) do artigo 21.^º, por decisão absolutória, ou equivalente, ou com o cumprimento da pena.

2. Com a retoma pelo membro substituído do exercício do mandato cessam automaticamente e sem necessidade de quaisquer outras formalidades os poderes do substituto.
3. O regresso antecipado é comunicado à entidade a quem foi requerida a substituição temporária e produz plenos efeitos com a receção da referida comunicação.

Artigo 24.^º

Renúncia

Os membros do conselho técnico-científico podem renunciar aos respetivos mandatos, através de declaração escrita.

Artigo 25.^º

Perda de mandato

Perdem o mandato os membros que:

- a) Deixem de pertencer aos corpos por que tenham sido eleitos;
- b) Estejam impossibilitados de permanentemente exercer as suas funções;
- c) Faltem, sem motivo justificativo, a duas reuniões consecutivas ou excedam 30% de reuniões por ano;
- d) Sejam condenados em processo penal ou disciplinar durante o período do mandato por infração grave cometida no exercício das funções para que foi eleito.

Artigo 26.^º

Substituição definitiva

1. Em caso de renúncia ou de perda de mandato, os membros do conselho técnico-científico são substituídos pelo elemento seguinte na lista pela qual haja sido eleito e segundo a ordem nela indicada.
2. Na impossibilidade de substituição nos termos do número anterior, procede-se a nova eleição pelo respetivo corpo.
3. Os novos titulares eleitos apenas completam os mandatos.

Artigo 27.^º

Revisão e alteração do regimento

1. A revisão do presente regimento pode ser realizada um ano após o início da sua vigência, ou a todo o tempo, se as alterações a introduzir forem aprovadas por maioria absoluta dos membros do conselho técnico-científico.
2. O regimento deve ser objeto de atualização sempre que seja necessário estabelecer a sua conformidade com os Estatutos do IPLeiria, da Escola e/ou com a lei.

Artigo 28.^º

Casos omissos e dúvidas de interpretação

1. Os casos omissos regulam-se pelo disposto no Código do Procedimento Administrativo.
2. As dúvidas de interpretação são decididas pelo conselho técnico-científico ou, em caso de urgência, pelo seu presidente, sendo submetidas a ratificação da primeira reunião subsequente do órgão.

Artigo 29.^º

Entrada em vigor

O presente regimento entra em vigor imediatamente após a sua aprovação.